



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 902/X

Cursos especiais de recrutamento para o Ministério Público

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em execução da “Reforma do Mapa Judiciário” prevista na Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto, entraram em funcionamento, no passado dia 14 de Abril, a título experimental, as comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa Noroeste.

O alargamento da “Reforma” a todo o território nacional, a partir de Agosto de 2010, está dependente da avaliação, que vier a ser feita, dos resultados obtidos, conforme decorre dos artigos 187º, nº 3, e 172º da referida lei.

A preocupação, por parte do Conselho Superior do Ministério Público, de contribuir para o sucesso da experiência, implicou que fossem preenchidos todos os lugares dos quadros de magistrados do Ministério Público nas novas comarcas.

O preenchimento de tais quadros obrigou à nomeação de mais 48 magistrados, para além dos que já ali se encontravam a exercer funções, acrescentando que, na sequência do último curso excepcional de ingresso autorizado pela Lei nº 1/2008, de 14 de Janeiro, 22 magistrados do Ministério Público passaram a exercer funções de Juizes, a título definitivo ou em comissão de serviço, nos tribunais administrativos e fiscais.

Constata-se assim que, num reduzido período de tempo, a magistratura do Ministério Público sofreu, em termos de efectivos, um défice total de 70 magistrados, que se agravou devido ao crescente número de pedidos de jubilação e de aposentação antecipada por incapacidade. Justifica-se, por isso, que seja tomada uma medida



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

excepcional que permita, com a urgência que a situação impõe, garantir a representação do Ministério Público junto de todos os tribunais e comarcas do País.

A medida excepcional proposta visa prescindir dos “substitutos de procuradores-adjuntos” e poder aplicar, com carácter verdadeiramente excepcional, o regime das acumulações, prevendo-se, por isso, que o aumento da despesa resultante de tal medida seja diminuto.

Assim, os Deputados abaixo assinados apresentam à Assembleia da República, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria um instrumento de gestão e visa conferir, ao Ministro da Justiça e à Procuradoria-Geral da República, competências para suprir situações excepcionais de carência de magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Cursos especiais de formação

1 — Tendo em conta as excepcionais razões de carência de Magistrados, o Ministro da Justiça, sob proposta da Procuradoria-Geral da República, pode determinar que o Centro de Estudos Judiciários organize cursos especiais de formação para recrutamento de magistrados do Ministério Público.

2 — A data de início dos cursos especiais de formação e o número de vagas são fixados por despacho do Ministro da Justiça.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – No despacho a que se refere o número anterior, o Ministro da Justiça autoriza a abertura do procedimento concursal de recrutamento para ingresso nos cursos especiais de formação.

Artigo 3º

Requisitos de ingresso nos cursos especiais

1 — Os cursos especiais de formação são dirigidos a candidatos que se encontrem, por ordem decrescente de preferência, numa das situações a seguir indicadas e mantenham os requisitos gerais de ingresso na formação inicial de magistrados:

- a) Licenciados em Direito no exercício de funções de substitutos de procurador-adjunto, que tenham obtido aprovação em concurso de ingresso no Centro de Estudos Judiciários nos últimos 5 anos;
- b) Licenciados em Direito que tenham obtido aprovação em concurso de ingresso no Centro de Estudos Judiciários realizado nos últimos 3 anos e não tenham ficado habilitados para a frequência da formação inicial subsequente.

2 – No primeiro ano de vigência do presente diploma, os candidatos já admitidos a curso de formação do Centro de Estudos Judiciários ainda não iniciado poderão optar pelo curso de formação teórico-prática ou pelo curso especial, preferindo aos candidatos referidos no número 1.

Artigo 4º

Recrutamento

1 — O ingresso nos cursos especiais de formação efectua-se através de concurso público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – Compete ao Centro de Estudos Judiciários fazer publicar na 2ª série do Diário da República o aviso de abertura do concurso, em prazo não superior a 30 dias a contar da data do despacho de autorização a que se refere o nº 3 do artigo 2º.

3 — Do aviso publicado em Diário da República constam obrigatoriamente os elementos referidos nas alíneas a), b) e d) a g) da Lei nº 2/2008, de 14 de Janeiro.

4 – Os candidatos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3º devem ser detentores de avaliação positiva sobre o seu desempenho, validada pelo Conselho Superior do Ministério Público, preferindo, sucessivamente, os mais bem graduados em concursos de ingresso no Centro de Estudos Judiciários (CEJ) e, em caso de igual graduação, os que detiverem mais tempo de serviço prestado como substitutos.

5 – A avaliação sobre o desempenho a que se refere o número anterior é efectuada com base em informação dos Procuradores da República coordenadores e Procuradores--Gerais Distritais, e se for negativa e confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público constitui causa de exclusão do concurso.

6- No caso das candidaturas a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 3º, preferem, sucessivamente, os candidatos com maior graduação em concursos de ingresso no CEJ e, em caso de igualdade, os que detenham maior grau académico, preferindo os mais velhos.

Artigo 5º

Júri

1 – O júri do concurso é composto por um presidente, quatro vogais efectivos e dois suplentes a designar pelo Director do Centro de Estudos Judiciários, de entre magistrados do Ministério Público indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e magistrados docentes do Centro de Estudos Judiciários.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – Compete ao júri assegurar a tramitação do concurso, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de classificação final e de graduação.

3 – As listas de classificação final e de graduação são homologadas pelo Director do Centro de Estudos Judiciários.

Artigo 6º

Formação

1 — Os cursos especiais de formação têm como objectivo fundamental a preparação profissional para o exercício das funções de Magistrado do Ministério Público e compreendem, obrigatoriamente, uma fase de formação teórico-prática realizado na sede do Centro de Estudos Judiciários, e um estágio de ingresso, realizado nos tribunais.

2 — A formação teórico-prática compreende:

- a) um 1º ciclo, com a duração de seis meses, abrangendo uma componente formativa geral, uma componente formativa de especialidade e uma componente profissional;
- b) um 2º ciclo com a duração de quatro meses, obrigatório para os candidatos admitidos a que se referem a alínea b) do nº 1 e o nº 2 do artigo 3º.

3 – A componente formativa geral compreende as seguintes matérias:

- a) Direitos Fundamentais e Direito Constitucional;
- b) Ética e deontologia profissional;
- c) Metodologia e discurso judiciários;
- e) Organização e métodos e gestão do processo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) Tecnologias de informação e comunicação, com relevo para a prática judiciária.

4 - A componente formativa de especialidade compreende as seguintes matérias:

a) Investigação criminal e Gestão do Inquérito;

b) Medicina Legal e Ciências Forenses;

c) Psicologia Judiciária;

5 – A componente profissional compreende as seguintes áreas:

a) Direito Penal e Direito Processual Penal;

b) Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;

c) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;

d) Direito da Família e das Crianças;

e) Direito substantivo e processual do Trabalho e Direito da Empresa.

6 — A elaboração do plano de estudo da fase de formação teórico-prática compete ao director do Centro de Estudos Judiciários.

7 — O estágio de ingresso tem a duração de quatro meses, a contar da data de nomeação, e compreende o exercício de funções inerentes à magistratura do Ministério Público, com os respectivos direitos, deveres e incompatibilidades.

Artigo 7º

Estatuto, classificação final e graduação

1. Os candidatos admitidos aos cursos especiais de formação nos termos do presente diploma frequentam a fase de formação teórico-prática com o estatuto de auditor de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

justiça, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, sobre o estatuto, o regime disciplinar dos auditores de justiça e o dever de permanência na magistratura do Ministério Público.

2 – Para determinação da classificação final individual e graduação na fase de formação teórico-prática, considera-se a seguinte ponderação:

a) A classificação final do 1.º ciclo vale 40% e a do 2.º ciclo vale 60%, salvo no caso da alínea seguinte;

b) A classificação final do 1.º ciclo vale 100% no caso dos auditores de justiça admitidos ao curso especial ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 8º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei é aplicável o regime da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, com as necessárias adaptações.

Artigo 9º

Antiguidade

1 - A antiguidade dos procuradores-adjuntos aprovados nos cursos especiais regulados pelo presente diploma é determinada pela ordem estabelecida nas listas de graduação final da respectiva fase teórico-prática.

2 - O procurador-adjunto com maior antiguidade atribuída nos termos do número anterior é posicionado, na lista de antiguidade, a seguir aos magistrados graduados em curso teórico-prático regulado pela Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que se tenha iniciado em data anterior à do curso especial regulado pelo presente diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10º

Disposições finais

- 1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 — O regime de recrutamento e formação de magistrados previsto no presente diploma tem carácter excepcional e transitório, vigorando até ao dia 31 de Dezembro de 2010.

Palácio de S. Bento, 17 de Julho de 2009

Os Deputados,